



3.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 303-1205

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc **PROCESSO Nº** 10814-003563/92-11

Sessão de 13 de agosto de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.714

Recurso nº.: 115.571

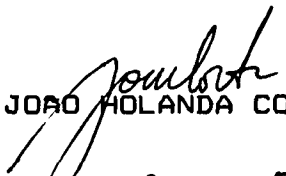
Recorrente: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

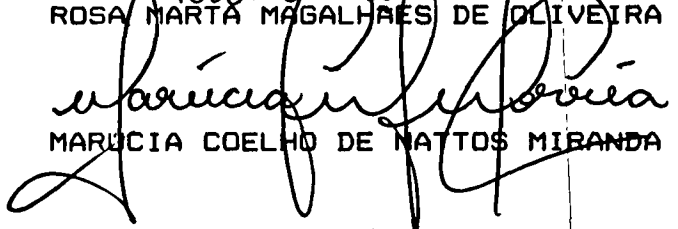
Comprovada a existência do Conhecimento Aéreo, não se há de exigir a cobrança da multa referente a falta de um volume.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Dione Maria Andrade da Fonseca, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Brasília-DF., em 13 de agosto de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA - Proc. da
Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente) e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.571 - ACORDAO N. 303-27.714
RECORRENTE : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

RELATORIO

Ibéria Línea Aéreas de España S.A. recorre a este colegiado de decisão de primeiro grau julgou que procedente ação fiscal instaurada com a lavratura do Auto de Infração n. 0005 de 13 de abril de 1993.

O referido Auto refere-se à constatação da falta do conhecimento aéreo - AWB n. 773972 - Termo 92000474-1 - relativo a hum (01) (volume de carga (AWB 075-66143420), ficando a autuada sujeita ao recolhimento da penalidade prevista no artigo 522, III do Regulamento Aduaneiro combinado com o artigo 107, inciso VII do D.L. 37/66 e art. 3. da Lei n. 8383/91 que institui a Unidade Fiscal de Referência.

Como razões de defesa, a autuada alega que o Auto de Infração foi lavrado em 13 de abril de 1992, em cujo dia a empresa não teve operação.

Argumenta, ainda, "que segundo a Folha de Controle de Carga/FCC-4 do dia 19 de janeiro de 1992, termo de entrada n. 474-1, folhas 1/1, devidamente firmados pela Infraero e Receita Federal, o AWB indicado no Auto de Infração foi devidamente atracado".

Anexa cópias de documentos e solicita o cancelamento da ação fiscal.

O fiscal autuante alega que as razões de defesa não mereceu acolhida e propõe a manutenção do feito.

A autoridade monocrática considerando que a interessada provou a atracação, mas não contestou a não apresentação da documentação pertinente no ato de vistoria aduaneira, citando os artigos 44, letra "a" e art. 522, inciso III do R.A., e Ato Declaratório Normativo n. 4/86 da CST julga procedente a ação fiscal.

No recurso, a peticionária argumenta que, "in verbis":

- o Manifesto de Carga e seus respectivos Conhecimentos de Carga foram devidamente entregues à Fiscalização, no SETCARG, juntamente com FCC, no dia 19/01/92, referente ao voo IB991;

- "à época dos fatos não era exigência da fiscalização que os documentos de carga fossem entregues no ato de visita aduaneira e sim no SETCARG no ato da abertura do Termo de Atracação";

Rec.: 115.571

Ac.: 303-27.714

- no momento em que foi aberto o Termo de Atracação n. 474-1, foram entregues à Fiscalização o Manifesto de Carga, o Conhecimento de Carga e a Folha de Controle de Carga;

- a exigência da entrega de Manifesto de Carga e Conhecimento de Carga no ato da visita aduaneira por parte da alfândega, passou a ser exigida a partir do dia 10/02/93, conforme Ofício ALF/SECAD/10814 n. 024/93 (fls. 34).

Anexo cópias de todos os documentos que julgo prescindíveis a elucidação da lide.

E o relatório *Rumo*

V O T O

Trata o presente recurso de ação fiscal responsabilizando Ibéria Linea Aéreas de España S.A. pela não apresentação do Conhecimento Aéreo relativo a um volume, por ocasião da visita da autoridade fiscal.

Ocorre, que não se há de aplicar no caso vertente o artigo 522, III do Regulamento Aduaneiro, conforme argumentação da autoridade "a quo", tendo em vista que o referido artigo refere-se a aplicação da multa "... pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga".

Não houve falta de Conhecimento Aéreo, como citado no Auto de Infração, ou qualquer outro documento. Os autos comprovam a existência do mesmo assim como a sua entrega no SETCARG, juntamente com os demais documentos em 19/01/92.

Quanto a alegação de infringir o artigo 44 do mesmo diploma legal, pela autoridade monocrática não procede, uma vez que a autuação se deu somente com relação ao artigo 522, III.

Assim sendo, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e voto no sentido de dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1993.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

3.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 303-1.205

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COLETA TERCEIRA CÂMARA DO TERCEITO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

100001 EGM

3.ª	M. E. F. P.
C	Seção de Administ. Geral
C	10/11/93
	<i>Antônio Alois de Moraes</i>
	Mat. 3.004.208-7

PROCESSO n.º 10814-003563/92-11
RECURSO n.º 115.571
ACÓRDÃO n.º 303-27.714
RECORRENTE : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPESA S/A
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
RECURSO DO PROCURADOR :

A FAZENDA NACIONAL, por sua procuradora que esta subscreve, não se conformando, "data vnia" com a r. decisão proferida por essa Eg. Câmara no processo acima identificado, vem interpor o presente RECURSO ESPECIAL com fundamento no art. 30, I, do R.I., pelo que requer a V.Exa. que se digne de recebê-lo e determinar o seu encaminhamento à CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, na forma e para os fins de direito.

Termos em que,
P. deferimento.
Brasília, 10 de novembro de 1993.

Manoel de Fátima
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pag.:2

PROCESSO nº 10614-003563/92-11

Recurso nº 115.571

Acórdão nº 303-27-714

Recorrente : IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPEÑA S/A

EGRÉGIA CÂMARA DE RECURSOS FISCAIS:

INCLITOS JULGADORES:

I - DA EXPOSIÇÃO DO FATTO E DO DIREITO

A FAZENDA NACIONAL irressignada com a decisão , não unânime , prolatada pela Eg. Terceira Câmara do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, por sua representante legal que esta subscreve, vem interpor o presente RECURSO ESPECIAL pelas razões abaixo aduzidas:

2. Discute-se neste processo ato da autoridade fiscal que em visita aduaneira junto à aeronave de prefixo ECCBP, voo nr. 991/245, da companhia aérea IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPEÑA procedente de Madrid, constatou a chegada ao aeroporto de Guarulho-SP., de um (um) volume desacompanhado de Conhecimento Aéreo.

No v. acórdão recorrido consigna a
ementa:

" Comprovada a existência do Conhecimento Aéreo, não se há de exigir a cobrança da multa referente a falta de um volume.

Recurso provido."



4. O argumento único do voto condutor do v. acórdão atacado cinge-se ao entendimento de que "Não houve falta de Conhecimento Aéreo, como citado no Auto de Infração ou qualquer outro documento."

5. Preceitua o artigo 44, alínea "a" do Decreto nº 91.030/85, in verbis:

"Art. 44 - No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará:

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;

....."
(grifado)

6. Nada mais hialino: no ato da visita aduaneira o manifesto de carga com cópias de conhecimentos correspondentes deve ser apresentado, impreterivelmente, sob pena de sanção, à Fiscalização.

7. Na hipótese vertente a interessada não exibiu por ocasião da visita aduaneira o devido manifesto de carga, ao que configurada a ausência de tal manifesto, sendo desta sorte inafastável a aplicação da multa prevista no art. 522, III do Regulamento Aduaneiro.

8. Não havendo a interessada provado de modo incontestado que cumpriu com o disposto no artigo 44, "a" do Regulamento Aduaneiro, legítima a multa que lhe foi imposta.

II - DO PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Ex. positis, e o que mais consta do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pag. : 4

processo, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provi-
mento do presente RECURSO ESPECIAL para ser reformada a v.
decisão da Egrégia Terceira Câmara do Colendo Terceiro Con-
selho de Contribuintes, restaurando-se, integralmente, a de-
cisão de primeiro grau que julgou procedente a ação fiscal.

Assim espera.

Brasília, 19 de novembro de 1998.

Marcelo Mir

Marcelo Mir
Procurador da
Fazenda Nacional
Matr. 3.062.930-0 049